



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 13661.000071/94-14
Recurso nº : 113.043
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : ITALIAN PALACE HOTEL LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 107-04.551

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A falta de apreciação do pedido de perícia formulado na impugnação configura caso de cerceamento do direito de defesa da parte, com a conseqüente nulidade do julgado, "ex vi" do disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Decisão de primeira instância nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALIAN PALACE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13661.000071/94-14
Acórdão nº : 107-04.551

Recurso nº : 113.043
Recorrente : ITALIAN PALACE HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

ITALIAN PALACE HOTEL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, além de outra matéria não objeto de litígio, por omissão de receitas operacionais, com lançamento de imposto de renda e contribuições sociais.

Irresignada, impugnou a exigência (fls. 98/101), requerendo, desde logo, a realização de perícia, indicando o nome e endereço do seu perito e os quesitos que pretende sejam respondidos (fls. 99 e 100).

A autoridade julgadora de primeira instância deixou de se manifestar sobre o pedido de perícia e diligência., julgando procedentes os lançamentos referentes ao Imposto de Renda, à Contribuição Social para a Seguridade Social e à Contribuição Social e improcedente o lançamento referente ao PIS FATURAMENTO.

Na fase recursal (fls. 50/57), a empresa, levanta a omissão do julgado e reitera o pedido de perícia (fls. 139, 143 e 146), com o cancelamento do crédito tributário..

É o relatório.



Processo nº : 13661.000071/94-14
Acórdão nº : 107-04.551

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Realmente a autoridade julgadora de primeira instância não apreciou o pedido de perícia e diligência apresentado pela empresa em sua impugnação.

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por outro lado, dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.25/72, "in verbis":

"Art. 59 - São nulos:

I - "omissis"

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

A autoridade julgadora não é obrigada a conceder a realização de perícia ou diligência requeridas pela parte, desde que se mostrem dispensáveis ou manifestamente protelatórias. Mas deverá motivar o seu convencimento. O que não pode é omitir-se sobre o pedido.

No caso de indeferimento, a instância superior, revendo os fundamentos da decisão denegatória, e convencendo-se da necessidade da realização dessa prova, poderá determinar-lhe a feitura. Diante do silêncio, estar-se-ia suprimindo uma instância.

Processo nº : 13661.000071/94-14
Acórdão nº : 107-04.551

Em sendo assim, o processo deve ser anulado a partir da decisão de primeiro grau.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância por preterição do direito de defesa da parte, devendo outra ser proferida, em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13661.000071/94-14
Acórdão nº : 107-04.551

INTIMAÇÃO

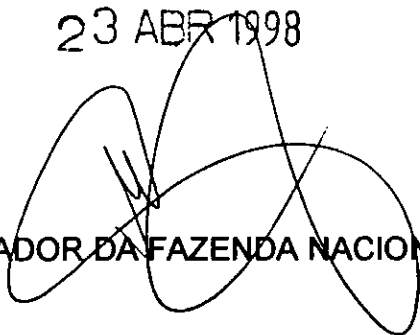
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 20 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL